



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016018-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WAGNER GONZALES MORILLA, SANDRA REGINA DA SILVA GONSALEZ MORLLLA e GUILHERME GONZALES, são agravados MANOELITA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA e CLAUDINÊ MONTEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 42960

AGRV.N°: 2016018-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTES.: GUILHERME GONZALEZ, SANDRA REGINA DA SILVA
GONZALEZ MORILLA E WAGNER GONZALEZ MORILLA**

**AGDAS. : CLAUDINE MONTEIRO DA SILVA E MANOELITA CONCEIÇÃO
MONTEIRO DA SILVA.**

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que acolheu impugnação apresentada pela agravada Manoelita, declarando impenhorável a quantia encontrada via SISBAJUD, no valor de R\$41.777,48 – Procedência do inconformismo – Executada que não comprovou que os valores bloqueados são destinados para fins alimentares – Valores depositados em conta poupança vinculada à conta corrente – Característica circulatória – Penhorabilidade verificada – Inaplicabilidade do art. 833, incisos IV e X, do CPC – Hipótese de reforma da decisão hostilizada - Recurso provido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra a r. decisão de fls. 22/23, que em cumprimento de sentença, acolheu impugnação apresentada pela executada/agravada Manoelita, declarando impenhorável a quantia encontrada via SISBAJUD, no valor de R\$41.777,48

Sustentam os agravantes que propuseram o cumprimento de sentença afim de executar exclusivamente honorários advocatícios em virtude de uma derrota judicial numa uma ação frustrada proposta pelos agravados. Num primeiro momento fora bloqueado um valor parcial da dívida diretamente conta poupança dos Executados a quantia de (16.073,89) e aposentadoria (3.891,08) conforme ofícios de fls.81/93 sendo efetuada a penhora conforme decisão de fls. 206. A executada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnou sob argumento de impenhorabilidade da conta poupança e foi mantida a penhora na r. decisão de fls. 234/235 sob argumento que a conta poupança era usada como uma espécie de conta corrente. Em continuidade ao cumprimento de sentença, foi pedido a reiteração do bloqueio via bacen-jud, sendo penhorado novamente o valor parcial da dívida na conta poupança da agravada (41.777,48) (fls. 273/277) realizadas em conta poupança. Os executados impugnaram da mesma forma, alegando em suma, a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, bem como a impenhorabilidade de aposentadoria, dessa vez sendo julgada procedente a impugnação conforme sentença de fls. 299/300, alegando simplesmente que a conta poupança é impenhorável. Ocorre que, em pedidos idênticos, houve decisões distintas. Afirmam que a parte executada começou a transferir valores para a conta corrente (conforme extrato abaixo extraído das fls. 273/277) e possivelmente realizar as transações de lá, uma vez que não trouxeram aos autos provas necessárias para se confirmar a destinação. Referida impenhorabilidade alegada pela agravada é RELATIVA e deferida pelo juízo na segunda penhora foi equivocada uma vez que não mudou nada de uma penhora para outra. Somente mudou a esperteza dos executados, ao mudar seu procedimento de utilizar as contas. Ressaltam que a análise da penhora de conta poupança deve ser analisada processo a processo e a cada devedor específico, e, nesse caso, não merece acolhida, eis que não são valores indispensáveis a subsistência unipessoal ou familiar. A agravada possui uma qualidade de vida excelente não dependendo de INSS somente para sobrevivência. Tal fato pode ser visualizado pelas Declarações de imposto de Renda, juntada aos autos (fls. 107/195). Os Agravados são

donos de fazendas e áreas para loteamento (fls. 107/195). Somente a título de exemplo em 2021, os agravados tiveram uma receita líquida de quase R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Ademais, competia aos agravados comprovar a necessidade da remuneração para subsistência familiar, o que não ocorreu. Os extratos juntados (fls. 273/277) demonstram que os depósitos relativos ao INSS são realizados diretamente na conta poupança (utilizada como conta corrente) e que são feitos resgates parciais diretamente para conta corrente da executada, que continua utilizando sua conta poupança como espécie de conta corrente, maquiando sua utilização direta (pagamentos e transferências para terceiros), dessa vez com resgates para sua conta corrente (fls. 01/20).

Em suma, clamam pela reforma da decisão agravada, mantendo-se o bloqueio dos valores penhorados (R\$41.777,48) (fls. 20/21).

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição do postulado efeito suspensivo, sobrevindo resposta às fls. 46/51.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

MANOELITA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA SILVA,
qualificada e representada nos autos apresentou
impugnação ao cumprimento da sentença alegando,
em resumo, que o valor bloqueado encontrava-se

depositado em conta poupança sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Requereu a procedência da impugnação com a declaração de impenhorabilidade do valor bloqueado e expedição de guia de levantamento. Vieram os documentos de fls. 245/261.

O impugnado foi intimado para se manifestar e apresentou resposta – fls. 283/286 – impugnando o pedido alegando que o valor penhorado não é indispensável à subsistência da executada e que as movimentações existentes descaracterizam a conta poupança. Requereu a improcedência da impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

O presente incidente comporta julgamento antecipado, porque a matéria é exclusivamente de direito e prescinde de outras provas.

Trata-se de impugnação à execução, cumprimento de sentença, onde a executada contesta os bloqueios alegando que se trata de dinheiro depositado em caderneta de poupança, portanto, impenhorável.

Os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado estava depositado em caderneta de poupança.

Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, o valor depositado em

caderneta de poupança é impenhorável.

Saliento que a existência de transferências de parte do valor depositado, por si só, não descaracteriza a utilização da conta poupança.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE este incidente de impugnação para declarar impenhorável o valor bloqueado, depositado em caderneta de poupança em nome da executada e determinar a imediata expedição de guia de levantamento em favor dela, após a apresentação do respectivo formulário.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Intime-se" (fls. 22/23).

Primeiramente, não se nega que as verbas provenientes de salários, aposentadorias e subsídios possuem caráter alimentar (fls. 268/272, autos originários); todavia, há que se considerar, por outro lado, o interesse público na efetividade do processo, que importa na concessão, a quem tem o direito, do provimento jurisdicional perseguido, em tempo razoável.

Na hipótese, não há provas de que o bloqueio realizado (R\$41.777,48 – fls. 35/39) comprometeu a subsistência da agravante Manoelita.

Se o devedor não comprova que todo o valor bloqueado é destinado para fins alimentares não há que se falar em impenhorabilidade absoluta dessa verba.

Da análise das cópias dos extratos

juntados "POUP FACIL BRADESCO" (fls. 35/39), verifica-se que a quantia bloqueada não é impenhorável.

Na realidade, o valor está depositado em uma conta poupança vinculada à conta corrente com objetivo de atribuir benefícios ao cliente e facilidades para circular o dinheiro depositado.

A despeito do nome atribuído à "conta poupança", esta não possui as mesmas características da caderneta de poupança de que trata o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Nota-se que seu rendimento e as condições não são típicos de uma conta poupança e há evidente perda da finalidade que a caracteriza: economia de rendimentos.

No caso em questão, a conta poupança possui uma nítida natureza circulatória dos valores depositados, sujeitos à constrição judicial e desprotegidos da impenhorabilidade de que trata o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Ademais, repise-se, não há provas nos autos, de que os valores bloqueados possuem como característica a sua utilização para reserva de numerário, sendo ônus da parte devedora de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o seu núcleo familiar contra adversidades.

Assim, mantém-se o bloqueio dos valores encontrados via SISBAJUD (R\$41.777,48 – fls. 39).

Neste contexto, a reforma da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Dá-se, pois, provimento ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator